



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.001911/2009-15  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2201-000.478 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de maio de 2021  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** ISABELI FONTANA FERNANDES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano Dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente(s) o(a) conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 312/320 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário: 2004.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Mediante a *Notificação de Lançamento* de folhas 92 a 101, exige-se da contribuinte acima identificada o **Imposto de Renda Pessoa Física** de **R\$ 836.279,13** (oitocentos e trinta e seis mil e duzentos se setenta e nove reais e treze centavos), acrescido de juros e multa de mora, referentes à glosa da compensação indevida de imposto pago no exterior no ano-calendário 2004.

Os dispositivos legais infringidos constam da referida notificação.

Em consulta à *Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*, as folhas 94 a 97, consta a motivação para a lavratura da notificação.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.478 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11516.001911/2009-15

Descreve a autoridade lançadora que no ano-calendário 2004, a contribuinte compensou R\$ 1.012.038,64 a título de imposto pago no exterior (fl. 07). Que, intimada a apresentar comprovação do recolhimento de imposto no exterior (fls. 11 a 14), a contribuinte apresentou os documentos de fls. 26, 36, 72, 73, 74, 75, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 51, 66 e 67. Somados os valores comprovadamente recolhidos, a fiscalização apurou o total de R\$ 175.759,51, conforme planilhas de fls. 87 a 90, procedendo a notificação de lançamento para a cobrança da compensação indevida do imposto referente ao ano-calendário 2004, como a seguir demonstrado:

|                          |                  |
|--------------------------|------------------|
| Valor declarado          | R\$ 1.012.038,64 |
| (-) Valor comprovado     | R\$ 175.759,51   |
| Compensação indevida (=) | R\$ 836.279,13   |

Consta ainda do mesmo relatório, que foi elaborada representação fiscal para fins penais, por haver indícios de crime contra a ordem tributária.

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

#### DA IMPUGNAÇÃO

Em 15/06/2009, a contribuinte, mediante procurador constituído (fl. 111), apresenta a impugnação de folhas 104 a 110, na qual apresenta suas razões.

No **item I** — DOS FATOS, alega, em síntese, que a autoridade fiscal desconsiderou os documentos levados aos autos às folhas 25 a 34 (com tradução juramentada às folhas 35 a 41) e 42 a 55 (com tradução juramentada às folhas 56 a 71), que comprovam o recolhimento total de US\$ 300.611,00 (trezentos mil, seiscentos e onze dólares norte americanos) nos Estados Unidos da América e não apenas US\$ 36.001,07 (trinta e seis mil e um dólares norte-americanos e sete centavos), como concluído às folhas 87 e 90. Particularmente os documentos de folhas 45 e 46 (com tradução juramentada às folhas 60 e 61) comprovam o recolhimento de US\$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil dólares norte-americanos) aos Estados Unidos da América, foram ignorados no pela fiscalização. Caso considerada essa documentação, estará devidamente comprovada a correta compensação do valor de R\$ 1.012.038,64 (um milhão, doze mil e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), tendo em conta a conversão pelas respectivas taxas de câmbio.

No **item II** de sua impugnação, trata do DIREITO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, expondo as razões abaixo sintetizadas:

Afirma que seu direito funda-se no princípio da proibição de dupla tributação que rege o sistema tributário brasileiro, bem como na previsão expressa de compensação do imposto pago no exterior trazida pela Instrução Normativa SRF n.º. 15/2001, nos artigos 24, 29 e 36, especialmente.

Em face do Ato Declaratório SRF n.º. 28/2000, que permite a compensação no Brasil de imposto pago nos EUA, por reciprocidade de tratamento e do Decreto n.º. 70.506/72 e a Lei Federal n.º. 9.250/95 estabelecem expressamente a compensação (e sua devida forma) dos impostos pagos no exterior, notadamente na França e nos EUA, a impugnante tem o direito de compensar os impostos pagos nos EUA em sua integralidade, até o limite correspondente A diferença entre o imposto calculado com a inclusão dos rendimentos lá auferidos e do imposto calculado sem a inclusão desses rendimentos; e, ainda, os Impostos pagos na França, até o limite equivalente A fração do imposto brasileiro correspondente participação dos rendimentos lá auferidos na renda tributável no Brasil.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.478 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11516.001911/2009-15

Com base em tal fundamento - a proibição de dupla tributação, defende seu direito *de* compensar os impostos pagos no exterior no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 1.012.038,64, conforme sua DIRPF.

No **item III**, requer a produção de todos os meios de provas em direito admitidas que se façam necessárias no decorrer do processo.

No item **IV** requer a realização de perícia contábil, indicando contador e apresentando quesitos.

Ao final, requer seja acolhida a impugnação e cancelado ou anulado o lançamento.

Anexou, às fls. 112 a 214, cópia integral do feito em epígrafe.

Conforme termo de juntada de documentos, fl. 225, foi anexada aos autos a manifestação de fls. 220 a 224, datada de 23 de junho de 2009, subscrita por procurador constituído pela impugnante, Dr. Fábio Lugari Costa (vide instrumento de fl. 228), onde, além de reforçar os argumentos já apresentados na impugnação, requer a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias para providenciar documentos que sera) anexados aos autos.

Em 01/09/2010, por intermédio do procurador acima indicado, a impugnante atravessou aos autos outra manifestação, onde reforça que ocorreu o recolhimento de US\$ 300.611,00 a título de imposto pago no exterior, e que, às fls. 45/46, consta a guia de pagamento do imposto de US\$ 263.000,00 com cópia do cheque de pagamento do referido imposto. Diz que bastaria à Fiscalização oficial ao governo americano para verificar se a contribuinte declarou um determinado valor e não efetuou o recolhimento e que, caso verificada essa conduta, a mesma já teria sido proibida de trabalhar nos EUA e receber quaisquer valores naquele país. Com fulcro no princípio da verdade material, requer a conversão do julgamento em diligência ou, caso contrário, seja o mesmo julgado improcedente.

### Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 312):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DEDUTIBILIDADE.

As pessoas físicas que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir do imposto apurado na declaração de ajuste anual, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, quando estiverem em conformidade com o previsto no acordo ou convenção internacional fixado com o país de origem dos rendimentos (se não houver sido restituído ou compensado naquele país) ou quando haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal,

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.478 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11516.001911/2009-15

demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

#### PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

#### PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

Cabe ao julgador administrativo apreciar o pedido de realização de perícia e de diligência, indeferindo-os se as entender desnecessárias, protelatórias ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 289/335 em que alegou em apertada síntese: (a) nulidade do acórdão recorrido por afronta ao direito de defesa; e (b) o reconhecimento do pagamento do montante de US\$ 263.000 (duzentos e sessenta e três mil dólares americanos).

É o relatório do necessário.

#### Voto

Conforme se verifica dos autos, resta a seguinte controvérsia

A recorrente alega que está devidamente comprovado o pagamento do montante de US\$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil dólares norte-americanos), conforme documentos juntados às e-fls. 90, pela declaração de Imposto de Renda de Pessoas Físicas dos EUA (traduzido às e-fls. 120/122) e cheque nominal ao Tesouro dos EUA (e-fl. 92 e tradução juramentada fl. 61).

Por outro lado, peço vênha para transcrever trecho da decisão recorrida:

Como se vê, de fato a interessada declarou o pagamento do valor de US\$ 263.000,00 na sua declaração de Imposto de Renda de Pessoas Físicas dos EUA (fls. 42 e 43).

Referente a esse pagamento, localizamos nos autos, à fl. 45 (tradução à fl. 60), cópia de um formulário de Solicitação para Adiamento Automático do Tempo para Preenchimento da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física dos Estados Unidos para o exercício fiscal 2004, onde foi apurado o imposto a pagar de US\$ 263.000,00. Para fins de pagamento, o contribuinte é instruído no formulário a emitir um cheque nominal ao Tesouro dos EUA e enviar o formulário com o pagamento para o endereço ali indicado. Na seqüência, fl. 46 (tradução juramentada à fl. 61), foi anexada cópia do cheque nominal ao Tesouro dos EUA, no valor de US\$ 263.000,00.

Entretanto, essa documentação, por si só, não é hábil para comprovar a efetividade do pagamento de US\$ 263.000,00 nos EUA, para que pudesse compensar esse montante no Brasil, uma vez que não há elementos nos autos que comprovem o ingresso desses valores no Tesouro Nacional daquele país. Sequer há comprovação de envio do cheque

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.478 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11516.001911/2009-15

nominal ao Tesouro dos Estados Unidos ou da apresentação desse título junto ao Banco sacado.

Pelos documentos constantes nos autos, verifica-se que ainda resta a dúvida quanto ao efetivo pagamento do Imposto de Renda nos Estados Unidos. Deste modo, faz-se necessária a intimação da contribuinte, ora Recorrente para que traga aos autos extrato bancário da conta que em foi debitado o valor do cheque ou qualquer documento do fisco americano que evidencie que o valor foi efetivamente pago lá, com a devida tradução juramentada.

### **Conclusão**

Converto o julgamento em diligência para que a unidade preparadora intime a Contribuinte, ora Recorrente a trazer aos autos documentos que evidenciem o efetivo pagamento do valor referente ao imposto pago ao fisco americano, como por exemplo, extrato bancário da conta do cheque emitido ou qualquer outro documento que evidencie o pagamento lá realizado.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya